



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
CNPJ: 08.349.011/0001-93
Praça Francisco Pinto 56, - Centro - CEP - 59700-000
Fone (84) 3333 - 2122 - 3333-3610

PARECER JURÍDICO

***Recurso Administrativo contra
Comissão Permanente de Licitação
- Tomada de Preço nº 006/2021.***

TOMADA DE PREÇO Nº 006/2021 – PMA/RN.

PROCESSO Nº 23060003/2021

Instada essa Assessoria no objeto de emitir Parecer Jurídico no presente caso. Tratam os autos de uma Tomada de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública urbana, compreendendo todos os bairros do município, como a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, tanto domiciliares, como comerciais, e execução de capinagem, roçada e raspagem das linhas d'água para desobstrução e melhor fluxo das águas, em logradouros da zona urbana do município de Apodi/RN.

Em síntese, a recorrente **MF E AF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inconformada com a ata de RESULTADO DE HABILITAÇÃO da TOMADA DE PREÇO 006/202 que habilitou as licitantes **ANCHIETA & FONSECA LTDA; P. G. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP; MF E AF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; AL SOLUÇÕES EIRELI, SP CONSTRUÇÕES EIRELI, LB CONSTRUÇÕES EIRELI; SERRA DO LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA; DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI – ME; CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO LTDA e ARCO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** e inabilitou as licitantes **IEX EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA EIRELI** e **GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, por não atenderem as exigências do edital.

Contrarrrazões apresentadas pelas recorridas **AL SOLUÇÕES EIRELI** e **DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI** tempestivamente.

Contrarrrazões intempestivas apresentadas pela recorrida **S P CONSTRUÇÕES EIRELI**, conforme art. 109 inciso I Alínea (a) da Lei 8.666/93, são 05 dias úteis para apresentarem suas contrarrrazões. Nesse sentido, tendo sido publicado o aviso de recurso dia 13 de setembro de 2021, se iniciando no dia seguinte, findando no dia 20 de setembro de 2021, a recorrida protocolou suas contrarrrazões dia 21 de setembro de 2021.

PRELIMINARMENTE

Cumprido frisar que o exame realizado no presente parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca do cumprimento dos requisitos legais do edital exposto no processo administrativo, excluindo-se da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, uma vez que tais avaliações não são de competência desta assessoria.

ANÁLISE JURIDICA

No caso em exame debate-se sobre o CNAE, alegando a recorrente a necessidade de desclassificação de algumas licitantes que não possui em seus objetos sociais o CNAE específico para execução do serviço de roçada/raspagem, compatíveis com o objeto licitado.

Por sua vez, no que toca ao CNAE, este é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros da administração pública, nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação entre sistemas.

De acordo com o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa.

Ocorre que, repetidamente, surgem questionamentos quanto à legalidade de exclusão de empresa com o fundamento de que o CNAE da empresa vencedora ou participante não era específica como solicitado pelo edital.

Diante disso, segundo Jacoby, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

O entendimento vem respaldado no Acórdão no 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, onde ocorreu o impedimento de participação

de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas.

O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

O fato citado insere-se perfeitamente ao aqui analisado.

Em outro processo – TCU Acórdão 42/2014, ficou pacificado o entendimento de que o CNAE é apenas um indicador, mas não pode ser tomado como prova de incompatibilidade entre a atividade do licitante e o objeto licitado.

Nesse ponto, a Administração deve contribuir para o sucesso da licitação sem prejudicar ou reduzir a participação dos proponentes, pois a sua finalidade é a seleção da proposta mais vantajosa com a qualidade adequada, e nesse caso, vejo que a empresa recorrida apresenta atestados de capacidade técnica semelhantes e compatíveis, atendendo ao objeto que aqui se busca.

O doutrinador Marçal Justen Filho ainda leciona:

"O problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação". (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13a Ed., pág.396)

O Judiciário em caso análogo também já entendeu:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. O

SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário N° 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS)

Ainda em sede de recurso, alega a recorrente que a licitante **SP CONSTRUCOES EIRELI**, não atendeu as exigências do edital nos itens 8.4.7 e 8.4.7.1:

8.4.7. Comprovação de que a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas, profissional ou equipe de nível superior, detentores de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) expedidas pelo CREA competente, por execução de serviços de características semelhantes às do objeto do presente Edital (sendo que, no decorrer dos serviços os mesmos poderão ser substituídos por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração);

8.4.7.1. A comprovação de que o(s) detentor(es) do(s) referido(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica é (são) vinculado(s) à licitante, deverá ser feita através de cópia de sua(s) ficha(s) de registro de empregado, da(s) Certidão(ões) de Registro do CREA, do(s) contrato(s) particular(es) de prestação de serviços, do(s) contrato(s) de trabalho por prazo determinado ou por meio de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o(s) profissional(ais) qualificado(s), cuja duração seja, no mínimo, suficiente para a execução do objeto licitado.

Em que pese as alegações da recorrente, a comissão de licitação procedeu com a verificação da documentação da recorrida e, constatou-se que a documentação está de acordo com o requerido no certame licitatório, devendo permanecer a decisão da comissão de licitação.

Por fim, ainda alegou que a licitante **LB CONSTRUCOES EIRELI**, não atendeu as exigências do edital nos itens 8.4.3:

8.4.3. Atestado de capacidade técnica que comprove que a empresa já prestou serviço, como

contratada principal, de atividade pertinente e compatível em características e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto solicitado;

O edital é expresso em exigir a comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. A licitante **LB CONSTRUCOES EIRELI** não apresentou atestado de capacidade técnica, apenas o engenheiro apresentou seu acervo com seu atestado, mas como responsável por outra empresa, ou seja, os atestados apresentados pelo engenheiro responsável são de outra empresa, não dá licitante, conforme verificado pela comissão de licitação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o **OPINATIVO** é pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo interposto pela empresa **MF E AF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, no tocante ao CNAE e alegação que a licitante **SP CONSTRUCOES EIRELI**, não atendeu as exigências do edital nos itens 8.4.7 e 8.4.7.1, devendo ser **PROCEDENTE** quanto a alegação de não atendimento do 8.4.3 por parte da licitante **LB CONSTRUCOES EIRELI**.

E a consulta que remeto a autoridade superior para julgamento.

É o parecer.

Apodi/RN, 23 de setembro de 2020.



WANDER ALISON COSTA DOS SANTOS

Assessor Jurídico